



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.148 - SP (2016/0063972-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP088025
ANA PAULA TREVIZO HORY - SP186714
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - SP354991
RECORRIDO : JOSÉ RAUL
ADVOGADO : ALBERTO LOSI NETO E OUTRO(S) - SP273960

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO VÁLIDO. DIFERENÇA RESTRITA AO ASPECTO DE REVERSIBILIDADE DO MATRIMÔNIO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS IDÊNTICAS. CONCEITO DE ROMPIMENTO DE VÍNCULO QUE, NA SOCIEDADE ATUAL, DEVE ABRANGER O VÍNCULO MATRIMONIAL E TAMBÉM O CONJUGAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA DIANTE DA SEPARAÇÃO JUDICIAL ENTRE OS EX-CÔNJUGES, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA ALEGADA E SUPERVENIENTE UNIÃO ESTÁVEL.

1- Ação distribuída em 28/03/2013. Recurso especial interposto em 21/05/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal é definir se apenas a separação judicial é suficiente para colocar fim à sociedade conjugal e, conseqüentemente, tornar indevida a indenização securitária pelo falecimento da ex-cônjuge, ou se, ao revés, somente com o divórcio ou a morte a referida indenização passaria a não mais ser exigível.

3- Não se deve confundir o término da sociedade conjugal com a dissolução do casamento válido, residindo a diferença substancial entre ambos no fato de que apenas a dissolução do casamento torna irreversível o matrimônio e, conseqüentemente, permite às partes contraírem um novo casamento.

4- Se as consequências patrimoniais do término da sociedade conjugal e do término do casamento válido são substancialmente iguais, é necessário concluir que o mais contemporâneo conceito de rompimento de vínculo entre o casal abrange não apenas o vínculo matrimonial, mas também o conjugal, de modo que não é devida a indenização quando o contrato de seguro estabelecer sem especificação, como causa de não pagamento, a existência de rompimento de vínculo entre os cônjuges.

5- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.148 - SP (2016/0063972-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP088025
ANA PAULA TREVIZO HORY - SP186714
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - SP354991
RECORRIDO : JOSÉ RAUL
ADVOGADO : ALBERTO LOSI NETO E OUTRO(S) - SP273960
RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ RAUL.

Recurso especial interposto em: 21/05/2015.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de reparação de danos materiais e morais decorrentes do não pagamento de seguro contratado pelo recorrido juntamente à recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não ficou comprovado pelo recorrido que teria havido união estável entre ele e a falecida estipulante após a separação judicial (fls. 166/169, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido (fls. 202/211, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

Civil. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Cabimento parcial.

O artigo 18, alínea 'a', da Lei n. 6.024/ 74, em necessária interpretação sistemática e teológica, preceitua que o decreto de liquidação extrajudicial impõe a suspensão de ações executivas, não se estendendo a ações de conhecimento.

A separação judicial não autoriza a recusa do pagamento da indenização securitária, se o contrato de seguro fala apenas em rompimento do vínculo conjugal, que somente ocorre com o divórcio. Exclusão de cobertura que depende de cláusula limitativa expressa.

A recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária não enseja, por si só, dano moral, conforme firme orientação deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, no que concerne aos efeitos da liquidação extrajudicial da recorrente sobre os juros e a correção monetária (fls. 227/231, e-STJ).

Recurso especial: alega-se contrariedade ao art. 1.571, III, do CC/2002 (fls. 654/681, e-STJ), ao fundamento de que a separação judicial põe fim à sociedade conjugal e, portanto, o recorrido não faz jus ao recebimento da indenização securitária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.148 - SP (2016/0063972-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP088025

ANA PAULA TREVIZO HORY - SP186714

BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - SP354991

RECORRIDO : JOSÉ RAUL

ADVOGADO : ALBERTO LOSI NETO E OUTRO(S) - SP273960

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se apenas a separação judicial é suficiente para colocar fim à sociedade conjugal e, conseqüentemente, tornar indevida a indenização securitária pelo falecimento da ex-cônjuge, ou se, ao revés, somente com o divórcio ou a morte a referida indenização passaria a não mais ser exigível.

1) Possibilidade de pagamento da indenização securitária após a separação judicial. Alegada violação ao art. 1.571, III, do CC/2002.

Para melhor contextualização da controvérsia, verifica-se que o recorrido celebrou com a recorrente um contrato de seguro em 1983, no qual figurava como beneficiária a sua então cônjuge, CICÍLIA TEIXEIRA RAUL, de quem se separou judicialmente em 2003.

Ao fundamento de que, a despeito da separação, manteve com CICÍLIA união estável até o momento de seu falecimento, ocorrido em 2011, pleiteou o recorrente a indenização securitária decorrente do referido contrato de seguro.

A indenização fora deferida ao recorrido pelo acórdão do TJ/SP, todavia por fundamento distinto, pois, embora não tenha havido a demonstração da alegada união estável, a indenização seria devida porque não houve a dissolução do próprio casamento pelo divórcio, de modo que a existência de simples separação judicial seria insuficiente para a negativa de pagamento pela recorrente, aplicando-se o art. 1.571, §1º, do CC/2002 e afastando-se a incidência, na hipótese, do art. 1.571, III, do CC/2002.

A controvérsia, pois, tem como pano de fundo a regra do art. 1.571 do CC/2002, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

A esse respeito, não se desconhece a existência de julgado desta Corte, em que se consignou que *“em se tratando de contrato de seguro, a melhor exegese orienta a que a cláusula de inclusão de cônjuge na qual se emprega o verbete “cônjuge”, deve abranger também o beneficiário que, separado judicialmente, não tenha convertido a separação em divórcio, como sucede in casu”* (REsp 1.129.048/SC, 3ª Turma, DJe 03/02/2010).

Entretanto, uma melhor reflexão acerca do tema, conduzida pela própria evolução social, doutrinária e jurisprudencial, aliada a verificação empírica de que, não raro, o lapso temporal entre a separação e o divórcio é demasiadamente longo, mantendo entre os ex-cônjuges uma indesejável ligação, permite concluir que é necessário superar o entendimento esposado naquele julgado.

Nesse sentido, não há que se falar, de início, em antinomia entre o inciso III e o §1º do art. 1.571 do CC/2002, na medida em que não se deve confundir o término da sociedade conjugal – que se opera, dentre outros motivos, pela separação judicial – com a dissolução do casamento válido – que ocorrerá com o divórcio ou a morte. Nesse sentido, assim se posiciona a doutrina acerca da interpretação que deve ser dada à referida norma:

2. Dissolução do casamento e da sociedade conjugal. O casamento, vale dizer, o vínculo matrimonial extingue-se com a morte de um dos cônjuges, com a nulidade ou anulação do casamento ou com o divórcio (CF 226, §6º). Estas três hipóteses estão contempladas na norma sob comentário, como causas, também, da dissolução da sociedade conjugal. Há, portanto, sobreposição entre elas. Com a dissolução do casamento, cessa para os cônjuges os deveres de coabitação e de fidelidade, os direitos e deveres patrimoniais decorrentes do regime de bens do casamento, bem como o próprio vínculo matrimonial, o que, em virtude do desimpedimento, permite a qualquer deles casamento subsequente. Com a dissolução apenas da sociedade conjugal, cessa para os cônjuges os deveres de coabitação e de fidelidade e os direitos e deveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes do regime de bens do casamento, mas permanece hígido o vínculo matrimonial. Por isso é que, ainda que dissolvida a sociedade conjugal pela separação, os cônjuges separados mantêm entre eles o vínculo do casamento, estando impedidos de contrair novo casamento. O CC é um sistema e como tal deve ser tratado pela lei e pelo intérprete. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1.362).

Significa dizer, pois, que a diferença essencial entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento opera-se na reversibilidade, ou não, do matrimônio, o que se reflete na possibilidade, ou não, de as partes contraírem um novo casamento.

Todavia, as consequências jurídicas no plano patrimonial são exatamente as mesmas em ambas as hipóteses – término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento. Isso porque, como afirma a doutrina, *“a separação resolve a situação econômica do casal e põe fim oficial ao regime de bens do matrimônio, podendo os consortes realizarem a partilha do ativo e do passivo de seus bens comunicáveis...”*. (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 274/275).

Essa mesma diferenciação também foi realizada em recente precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA.

1. A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1571, IV e 1.580). São institutos diversos, com consequências e regramentos jurídicos distintos.

2. A Emenda Constitucional nº 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial.

3. Recurso especial provido (REsp 1.247.098/MS, 4ª Turma, DJe 16/05/2017).

Na hipótese, o recorrido celebrou com a recorrente um contrato de seguro em 1983, no qual figurava como beneficiária a sua cônjuge na ocasião, de quem se separou judicialmente em 2003 e que veio a falecer em 2011, sendo que *“o contrato de seguro não faz expressa referência à separação judicial, mencionando apenas o rompimento do vínculo”*, que, para o acórdão recorrido, apenas é rompido pelo divórcio (fl. 208, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a sociedade em que vivemos atualmente revela que os vínculos são cada vez mais fluidos e frágeis, de modo que não mais subsistem relações obrigacionais duradouras assentadas essencialmente na forma (na hipótese, conversão da separação em divórcio), de modo que a mais adequada interpretação do art. 1.571 do CC/2002 é a de que o conceito de rompimento do vínculo, especialmente quanto às questões patrimoniais, equivale não apenas ao matrimonial, este sim somente ceifado pelo divórcio, mas também ao conjugal, que ocorre em quaisquer das situações enumeradas nos incisos do referido dispositivo legal, dentre as quais, a separação judicial.

Isso porque, repise-se, a diferença essencial entre o término da sociedade conjugal e a dissolução do casamento está tão somente na reversibilidade, ou não, do matrimônio, o que se reflete na possibilidade, ou não, de as partes contraírem um novo casamento.

Nessas circunstâncias e não tenha sido comprovado pelo recorrido a existência de união estável – também um vínculo, mas de feições próprias – é indevida a indenização securitária.

2) Conclusão.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, restabelecendo, por fundamento distinto, a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, mantendo-se a sucumbência por ela fixada, observada a assistência judiciária gratuita deferida ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0063972-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.695.148 / SP

Número Origem: 40004662920138260079

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP088025 ANA PAULA TREVIZO HORY - SP186714 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - SP354991
RECORRIDO	: JOSÉ RAUL
ADVOGADO	: ALBERTO LOSI NETO E OUTRO(S) - SP273960

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.